



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DA BEIRA

1ª SECÇÃO CÍVEL

Recurso de Agravo nº 31/2019/

Recorrente: Universidade Católica de Moçambique.

Recorrida: Acol, Limitada.

Sumário

1. Compete a Secção Comercial julgar as acções relativas a dívidas comerciais, ainda que o acto seja mercantil só com relação a uma das partes, cujos actos são regulados pelas disposições da Lei Comercial.
2. A incompetência absoluta, conforme dispõem os artigos 66.º, 101.º, 493.º, nº2, 494.º, nº1, alínea f) e 495.º, todos do CPC, configura uma excepção dilatória, de conhecimento oficioso, embora possa ser arguida (artigo 102.º, CPC), que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar á absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 1ª Secção cível do Tribunal Superior de Recurso da Beira: -----

Acol, Limitada, devidamente identificada nos autos (fls.2), propôs e fez seguir, no Tribunal Judicial da Província de Sofala, a presente Acção Declarativa de Condenação, com Processo Ordinário, contra **Universidade Católica de Moçambique**, identificada nos autos (fls. 2 e 87) pedindo a final, a condenação da Ré, no pagamento do montante em dívida que cifra-se em 12.255.935,36 MT (Doze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco meticais e, trinta e seis centavos), acrescido de 612.796,77 MT (Seiscentos e doze mil, setecentos e noventa e seis meticais e, setenta e sete centavos), referente a juros de mora computados, nos termos do artigo 559, do C.Civil,

perfazendo o montante global de 12.868.732,10 MT (Doze milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e dois meticais e, dez centavos). Id. fls. 2 a 7 dos autos.-----

Para efeitos de prova, juntou documentos de fls. 09 a 80 dos autos, e arrola uma testemunha.-----

Citada, a R. tempestivamente contestou, *ab initio*, por excepção e por impugnação e reconveio, de fls. 87 a 97 dos autos.-----

Arrolou duas testemunhas e juntou documentos de fls. 94 a 304 dos autos.-----

Notificada a A. para responder à matéria da excepção e reconvenção deduzidas, assim o fez tempestivamente, no entanto, por falta de pagamento do preparo inicial da reconvenção, a resposta foi desentranhada, conforme se alcança do termo de fls. 315 dos autos.-----

Designada data para a audiência preliminar, a mesma teve lugar, com observância do formalismo legal, conforme se alcança da acta de fls. 346 a 347, dos autos.-----

Prosseguindo os autos, foi proferido despacho saneador (fls.349 a 355), donde consta seleccionada a matéria de facto especificada e questionada. Deste, notificadas as partes, veio a Ré reclamar (fls. 361 a 363), tendo o tribunal, por despacho de fls. 365 dos autos, mantido a matéria quesitada.-----

Continuando, foi realizado julgamento, nos termos constantes das actas de fls. 422 a 425 e 444 dos autos e apresentadas as respectivas alegações escritas (fls. 450 a 455 e 458 a 463).-----

Proferida, de seguida, a sentença (468 a 479), o tribunal “decide em absolver a autora Acol, Limitada, do pedido reconvenicional e, decide, ainda, julgar procedente o pedido principal e condena a Ré UCM-Universidade Católica de Moçambique, no pagamento da quantia correspondente a 12.255.935,36 MT (Doze milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e cinco meticais e, trinta e seis centavos), acrescido de juros legais, à taxa anual de 5%, nos termos do disposto no nº1, do artigo 559, do C.Civil, por incumprimento contratual, a favor da Acol, Limitada”.-----

Inconformada com a decisão, tempestivamente, a Ré interpôs recurso, admitido como de apelação (fls. 483, 484) e, juntou as respectivas alegações de fls. 488 a 495, dos autos, concluindo nos seguintes termos:-----

- a) O tribunal *a quo*, decidiu julgar os presentes autos, entendendo que o tribunal é competente com o fundamento de que o contrato de empreitada celebrado entre a apelante e a apelada é típico do direito *civil comum* e não vem regulado na legislação especial, ainda que uma das partes seja dedicada a actividade comercial, o que demonstra o flagrante atropelo da lei, mormente o Decreto nº53/2005, de 22 de Dezembro, segundo o qual as acções judiciais em que sejam partes entidades colectivas resultantes da sua actividade comercial serão dirimidas pelas secções de competência especializada nomeadamente, as secções comerciais, o que leva a incompetência absoluta do tribunal, nos termos dos artigos 494, nº1, alínea f) e 101, ambos do CPC;
- b) Na sua douta decisão, o tribunal *a quo* julgou provado que por várias vezes houve encontros entre a apelante e a apelada, nos quais a apelante reclamou dos atrasos e defeitos das obras assim como do reembolso dos valores gastos pela apelante para o pagamento dos salários e fornecimento dos materiais de construção, mas mesmo assim o tribunal deixou este aspecto à margem no momento da sua decisão;
- c) Ainda na douta decisão do tribunal *a quo*, há uma clara contradição entre os factos provados, porquanto em algum momento o tribunal refere que os comprovativos das despesas realizadas pela apelante juntos aos autos, carecem de confirmação e, ao mesmo tempo a partir dos mesmos documentos confirma que de facto a apelante realizou despesas com vista a continuidade da obra no valor correspondente a 93.804.295,32 MT (Noventa e três milhões, oitocentos e quatro mil, duzentos e noventa e cinco meticais e, trinta e dois centavos);
- d) Na douta decisão, o tribunal *a quo*, afastou a confissão dos factos, ou seja, revelia operante resultante da não oposição da apelada no pedido reconvenicional deduzido pela apelante, argumentando que os documentos não estavam legíveis, o que demonstra claramente uma total parcialidade da douta decisão;
- e) O tribunal *a quo*, na sua douta decisão simplesmente limitou-se em julgar extemporâneo o pedido reconvenicional, fundamentando-se com base na caducidade de direito, porquanto não houve nenhum acordo quanto a redução de preço e indemnização para que pudesse se exigir dentro de um ano, mas sim a apelada assumiu por escrito uma obrigação de ressarcir a apelante pelos gastos efectuados para a conclusão da obra, no entanto o pedido reconvenicional não é extemporâneo, pois a obrigação é exigível a todo tempo, nos termos conjugados dos artigos 798 e 777, nº1, ambos do C.C;

- f) O tribunal *a quo*, solicitou documentos visíveis a ora apelante, que tempestivamente os juntou aos autos, porém, o tribunal na sua decisão, nem se quer se pronunciou sobre os mesmos, decidiu, infundada e incompreensivelmente, em não qualificar os referidos documentos para a sua decisão, ficando assim assente a sua parcialidade, falta de isenção e decisão injusta e ilegal;
- g) O tribunal *a quo*, não se pronunciou sobre o pedido principal, julgando única e exclusivamente o pedido reconvenicional e violando de forma grave o disposto no artigo 660, nº2, do CPC, que sucinta que o juiz deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, facto que dá lugar a nulidade resultante da omissão de pronúncia, nos termos do artigo 668, nº1, alínea d), do dispositivo supra;
- h) *Ad summam* é de longe evidente que o entendimento do tribunal *a quo*, não só é infundado e desprovido de razoabilidade, como também mostra inequivocamente, falta de substrato legal objectivo, imparcial, passível de enformar a sua procedência.

Nestes termos, requer que seja dado provimento o recurso, porque provado e, por conseguinte, revogar-se a decisão do tribunal *a quo*, por ser ilegal, injusta e parcial, com todas as suas consequências legais.-----

A recorrida, contralegando (fls. 512 a 523), pugnou pela improcedência do recurso, conseqüente confirmação da sentença e, condenação da apelante, no pagamento do montante em dívida, no valor de 12.868.732,10 MT (Doze milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e trinta e dois meticais e, dez centavos), a favor da apelada Acol, nos termos requeridos na petição inicial.-

Admitido validamente o recurso, e colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.-----

Objecto de recurso

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente, com a ressalva da matéria de conhecimento oficioso, conforme o disposto pelo artigo 684º, nº3, conjugado com o artigo 690º, nº1, ambos do Cód. do Processo Civil, as questões que se colocam à apreciação deste tribunal, consistem em saber: **I)** se o Tribunal *a quo*, é ou não competente em razão da matéria suscitada nos presentes autos; **II)** se houve omissão de pronúncia de questões de que devesse apreciar e; **III)** se a decisão proferida deve ser revogada por ilegal, injusta e parcial.-----

I) Da excepção dilatória de incompetência do tribunal;

Segundo a recorrente, o tribunal *a quo*, decidiu julgar os presentes autos, entendendo que o tribunal é competente com o fundamento de que o contrato de empreitada celebrado entre a apelante e a apelada é típico do direito *civil comum* e não vem regulado na legislação especial, ainda que uma das partes seja dedicada a actividade comercial, o que demonstra o flagrante atropelo da lei, mormente o Decreto nº53/2005, de 22 de Dezembro, segundo o qual as acções judiciais em que sejam partes entidades colectivas resultantes da sua actividade comercial serão dirimidas pelas secções de competência especializada nomeadamente, as secções comerciais, o que leva a incompetência absoluta do tribunal, nos termos dos artigos 494, nº1, alínea f) e 101, ambos do CPC.-----

Antes de mais, reportemo-nos ao artigo 2º, do C.Comercial, o qual considera como sendo empresários comerciais, “as pessoas singulares ou colectivas que, em seu nome, por si ou por intermédio de terceiros, exercem uma empresa comercial”. Neste leque de pessoas, o legislador englobou ainda, as sociedades comerciais.-----

Como se pode ver, o legislador considera como sendo empresário comercial, não só as pessoas singulares ou colectivas, assim como as sociedades comerciais, que exercem uma empresa comercial, entendendo-se por empresa, como sendo a actividade económica *exercida profissionalmente pelo empresário*, por meio da articulação dos factores produtivos, para a produção ou circulação de bens ou serviços, conforme ensina Mônica Gusmão, na sua obra “Lições de Direito Comercial”.-----

No caso em concreto, não temos dúvidas que, a apelada preenche os requisitos de empresário comercial, vulgo actividade comercial, atento ao preceituado na alínea a) do nº1, do artigo 3º, do C.Comercial, de forma profissional.-----

Por seu turno, a alínea b), do artigo 4, do C.Comercial, considera serem actos do comércio, “*Os actos praticados no exercício de uma empresa comercial*”. Já o nº2, do supramencionado artigo 4, considera que ***os actos praticados por empresário comercial serão tidos como tal, quando praticados no exercício da respectiva empresa, se deles, e das circunstâncias que rodearam a sua prática não resultar o contrário.***-----

No caso em apreço, os actos praticados pela apelante e a apelada, esta última empresária comerciante, conforme acima fizemos referência, configuram um contrato de empreitada, do qual emergiu uma obrigação de responsabilidade civil, tais actos se enquadram no âmbito dos actos de comércio, na medida em que os mesmos foram praticados no exercício de uma empresa comercial, atento ao conceito de empresa, por empresários comerciais. Da prática desse acto comercial, foi gerada uma dívida de índole comercial.-----

Nos termos do disposto pelo artigo 1207, do C.Civil, temos por empreitada, “*o contrato pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço*”.-----

Conforme se alcança do disposto pelo artigo 1155, do C.Civil, a empreitada é uma modalidade do contrato de prestação de serviço.-----

Portanto, pese embora o contrato de empreitada esteja regulado no C.Civil, trata-se de uma actividade comercial com finalidade de prestação de serviços, ou seja, é uma actividade prestada no âmbito comercial [alínea a), do nº1, do C.Comercial].-----

Dispõe o artigo 5º do C.Comercial que “*Embora o acto seja mercantil só com relação a uma das partes, será regulado pelas disposições da lei comercial quanto a todos os contraentes, salvo as que só forem aplicáveis àquele ou aqueles por cujo respeito o acto é mercantil, ficando, porém, todos sujeitos à jurisdição comercial*”.-----

Conforme dispõe o artigo supracitado, o acto comercial praticado, do qual foi gerada uma dívida de índole comercial, embora com relação a uma delas, no caso a apelada, será regulado pelas disposições do C.Comercial.-----

No mesmo sentido, prescreve a alínea a), do nº1, do artigo 2º, do Decreto nº 53/2005, de 22 de Dezembro, que as secções comerciais, ***julgam as acções relativas a dívidas comerciais***.-----

Como bem se alcança, compete a secção comercial do Tribunal Judicial da Província de Sofala, apreciar e decidir o presente litígio, que aliás, a petição inicial faz referência no seu intróito (fls. 2), e não à segunda secção cível do mesmo Tribunal, caindo, deste modo, por terra o argumento do Tribunal *a quo*, segundo o qual é competente para conhecer os presentes autos.-----

Termo em que assiste razão ao recorrente.-----

A incompetência absoluta, conforme dispõem os artigos 66, 101, 493, nº2, 494, nº1, alínea f) e 495, todos do CPC, configura uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, embora possa ser arguida (artigo 102, CPC), que obsta a que o tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar á absolvição da instância ou à remessa do processo para outro tribunal.-----

Dada a decisão supra, e atento ao disposto pelo primeiro período do nº 2, do artigo 660º, do CPC, o conhecimento das demais questões suscitadas no presente recurso, fica prejudicada.-----

Assim sendo, dando por procedentes os fundamentos apresentados pelo recorrente, acordam os juízes desta secção, em conceder provimento ao recurso e, decidem absolver a Ré ora recorrente, da instância, nos termos conjugados dos artigos 66, 101, 102, 493, nº2, 494, nº1, alínea f) e 495, todos do CPC.-----

Custas pelo recorrido.